



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Vitorino Francisco Antunes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas e onze minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª sessão ordinária, realizada em 25 de junho de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 25, 28 e 66, respectivamente, TCs-002816/026/11, 001346/026/11 e 001096/026/11.

Na hora do expediente inicial, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, falando da dificuldade, desde os tempos em que era parlamentar, em se acertar os microfones de maneira adequada, saudou os técnicos responsáveis pelo áudio, elogiando a qualidade do som no Auditório, providência importante para o bom andamento dos trabalhos, expressando a expectativa gerada de ter o novo Auditório a mesma qualidade.

Passou-se, a seguir, à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-042394/026/08

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Multiservice – Nacional de Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

**Ordenador da Despesa:** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente) e José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas Guarulhos, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Poá, Santa Isabel e os Foros Distritais de Arujá, Brás Cubas, Ferraz de Vasconcelos e Guararema (Lote 27).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-10-08. Valor – R\$2.316.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 27-03-09. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 11-02-09 e 23-02-11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 040/08, o Contrato nº 063/2008 e o Termo de Aditamento em exame, respectivamente celebrados em 07 de outubro de 2008 e 27 de março de 2009, entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Multiservice – Nacional de Serviços Ltda.

TC-001772/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Limeira.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Responsáveis:** José Roberto Varussa (Dirigente Regional de Ensino), Silvio Félix da Silva (Prefeito), Elza Sophia Tank Moya e Orlando José Zovico (Prefeitos em Exercício).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.417.726,57.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011, a título do convênio datado de 1º/7/2011, pela Diretoria de Ensino da Região de Limeira, da Secretaria de Estado da Educação, à Prefeitura Municipal de Limeira, dando quitação ao Responsável pelo recebimento dos recursos, Senhor Sílvio Félix da Silva, Prefeito de Limeira, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041801/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de João Ramalho.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Zezé Rodrigues (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$298.202,58.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Renato Aparecido Teixeira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de João Ramalho, em atendimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Convênio nº 0144/09, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendação à Origem.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-013263/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Monte Alto – Valor R\$110.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Jambuí – Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Cosmópolis – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Bocaina – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo – Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Araçariguama – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Salto Grande – Valor R\$14.000,00. Prefeitura Municipal de Cesário Lange – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Piacatu – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Charqueada – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Tabapuã – Valor R\$75.000,00. Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – Valor R\$100.000,00. Fundação Cultural Cassiano Ricardo – Valor R\$50.000,00. Fundação Dom Pedro II – Valor R\$50.000,00. Fundação Esporte, Arte e Cultura – FEAC – Valor R\$40.000,00.

**Responsáveis:** Silvia Aparecida Meira, José Tadeu Chiaperini, Carlos Alberto de Souza, Antonio Fernandes Neto, Germiro Ferreira Lima, Leonardo Barbosa de Melo, João Francisco Bertinello Danieletto, João Luis Soares da Cunha, Roque Normelio Hoffmann, Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes, Ramiro de Campos, Antonio Luiz Colucci, Marcelo Capelini, Nelson Bonfim, Edson Gomes, Romeu Antonio Verdi, Maria Felicidade Peres Campo Arroyo, Milton Carlos de Mello, Mário Domingos de Moraes, Layr Luchesi Junior, Josué de Lima Peixoto e Reginaldo Emídio da Silva (Prefeitos) e Angelo Andrea Matarazzo.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.244.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Prefeituras Municipais elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali especificados, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-000621/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sônia Aparecida Alves (Assistente Técnico do Coordenador de Saúde), Eliana N. Z. M. Giantomassi (Coordenadora) e João Batista Santurbano (Administrador do AME Casa Branca).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-06-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$6.789.653,05.

**Advogados:** Rodrigo Moreira Molina.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, em virtude do Convênio por eles celebrado em 08/6/2009, dando quitação aos Responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendação.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-010160/026/09

**Contratante:** Secretaria de Segurança Pública – Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

**Contratada:** Welcomp Tecnologia e Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Perioli (Superintendente da Polícia Técnico-Científica).

**Objeto:** Aquisição de computadores de mesa.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-11-08. Valor – R\$1.029.819,00. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 08-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-02-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 023/08, o contrato e o 1º Termo de Aditamento e Retirratificação firmados com a empresa Welcomp Tecnologia e Informática Ltda., com recomendações à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, ressaltando-se que o atendimento a esse alerta será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2012.

TC-004789/026/10

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Trop Comércio Exterior Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 04-12-08.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 04-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Fornecimento de um carro controle ferroviário equipado com sistemas para leitura, gravação e análise dos parâmetros das vias permanentes e da rede aérea de tração, marca Plasser & Theurer – referência: em 100U/ país de origem Áustria.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 10-12-09. Carta de Fiança. Valor – R\$22.779.540,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-10-10 e 04-04-13.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scuracchio Sales e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional nº 8116822011 e o decorrente Contrato nº 811682201100, acostado às fls.484/499, bem como conheceu da Carta de Fiança de fls. 728/729.

TC-041034/026/07

**Conveniente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Conveniada:** Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente Taquaritinguenses.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves e Wilson Roberto de Lima (Diretores Administrativos).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros visando a cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e consistente na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional complementar, social, religiosa e psicológica aos adolescentes e especificada no Plano de Trabalho.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 31-08-07. Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 01-04-08 e 01-12-10. Termos de Prorrogação e Retirratificação celebrados em 29-08-08, 31-08-09 e 10-08-10. Termo de Retirratificação celebrado 30-10-09.

**Advogados:** Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação nº090/07 – ADMA, de 31/8/07, o Termo de Aditamento e Retirratificação nº 014/08-AMSE, 01/4/08, o Termo de Prorrogação e Retirratificação nº 064/08-AMSE, de 29/8/08, o Termo de Prorrogação e Retirratificação nº 191/09-AMSE, de 31/8/09, o Termo de Retirratificação nº 098/09-AMSE, de 30/10/09, o Termo de Prorrogação e Retirratificação nº019/10-SCONV, de 10/8/10 e o Termo de Aditamento e Retirratificação nº027/10-SCONV, de 01/12/10, com recomendação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ressaltando-se que o atendimento a esse alerta será verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/12.

TC-029110/026/08

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Professional Clean Serviços de Asseio e Conservação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Maria Patiño Zorz (Juiz Assessor da Presidência).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que compõem o Lote 05.

**Em Julgamento:** Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Ato de Rescisão Unilateral de 05-05-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato, de 05/5/2011 (fl. 1556), bem como conheceu da Apostila de Reajuste Contratual de 09/11/10 (fl. 1490).

TC-016156/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Canas.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários), Valdevez Gomes de Lucena Filho e Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$14.500,00.

**Advogados:** Bruno Reginato Araujo de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do contexto processual, não havendo despesa sobre a qual recaia o exame de mérito, conheceu das medidas ultimadas.

TC-000278/005/13

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente - DRS XI - Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Mazaro (Diretor) e José Monteiro da Rocha (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$81.340,69.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, com a respectiva quitação dos Responsáveis e com recomendação ao Órgão Conveniente.

TC-000287/005/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Santo Anastácio.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Anastácio - APAE - Valor R\$215.370,60. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Venceslau - APAE - Valor R\$360.222,81. Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Presidente Bernardes - APAE - Valor R\$136.005,87. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Epitácio - APAE - Valor R\$200.602,89.

**Responsáveis:** Edeni Aparecida da Cunha Garcia, Sineval José Vieira, Angela Maria Silva Vieira, Claudemir de Souza e Ademir Alves de Oliveira.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$912.202,17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis e com recomendação ao Órgão Concessor.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005080/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Metalvax Comércio de Ferragens Metais e Válvulas Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Julio Pereira Fernandes (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Julio Pereira Fernandes (Superintendente), Edna Ferreira de Lyra Santos (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro) e Christian Ricardo Bizaroli (Gestor - Suprimentos e Contratações).

**Objeto:** Fornecimento de dispositivo antifraude de arame (espiral ou mola) - Unidade de Negócio Norte - Diretoria Metropolitana - M.

**Em Julgamento:** Licitação - Convite. Contrato celebrado em 25-09-12. Valor - R\$24.426,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 11-04-13.

TC-001173/989/12

**Representante:** Dispel Industria e Comercio de Lacs Ltda.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Responsáveis:** José Julio Pereira Fernandes (Superintendente), Edna Ferreira de Lyra Santos (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro) e Christian Ricardo Bizaroli (Gestor - Suprimentos e Contratações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Convite Eletrônico, realizado pela SABESP, objetivando o fornecimento de dispositivo antifraude de arame (espiral ou mola) – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Isabel Loffredo da Rocha Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame (TC-001173/989/12), bem como regulares o Convite nº 30.055/12 e respectivo contrato (TC-005080/026/13).

TC-016942/026/12

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Contratada:** LEMAM Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Berenice Maria Giannella (Presidente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador de Despesa:** Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Construção de 01 (um) Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, na Avenida Comendador Aladino Selmi, s/nº (fundos) – Vila San Martim – Campinas/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-12. Valor – R\$4.943.063,07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-13.

**Advogados:** Ana Teresa Guazzelli Beltrami, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038756/026/12

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução da Diretoria em 05-07-12.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Peter B.B. Walker (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilmar Fratini (Gerente de Operação-GOP) e Mario Fioratti Filho (Diretor de Operações).

**Objeto:** Fornecimento de energia elétrica para subestação primária Vila Esperança com contrato de conexão ao Sistema de Distribuição de Energia Elétrica.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-10-12. Valor – R\$520,40 (mensal), referente a Encargos de Conexão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e o Contrato nº4220425223, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos retornem à Fiscalização da Casa, para continuidade do acompanhamento da execução contratual.

TC-000373/014/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

**Responsáveis:** Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora Técnica de Saúde III), Francisco Isaias Tomás (Diretor Técnico II) e Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$300.000,00.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalva, a comprovação da aplicação dos recursos em exame, com a consequente quitação aos Responsáveis e com recomendações à Origem.

TC-044173/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Habitação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Timburi.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Secretários de Estado da Habitação), Paulo César Minozzi e Luiz Cabral Zurdo (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-02-13 e 06-04-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$30.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da devolução do valor recebido por força do Convênio nº 700/05/2009, firmado entre a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Timburi.

TC-011134/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Responsáveis:** Eloisa de Souza Arruda (Secretária), Roberto Fleury de Souza Bertagni (Chefe de Gabinete) e Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$63.750,36.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, com a consequente quitação aos Responsáveis e com recomendação à Administração Estadual.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-026854/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** Impacto Gouvea Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Objeto:** Construção da Escola Municipal Algodão Doce.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato Administrativo de Empreitada celebrado em 03-06-08. Valor – R\$1.672.910,82. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-11-09.

**Advogados:** Wagner dos Santos Lendines, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 05/08 e o Contrato Administrativo de Empreitada nº 129/08, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002210/009/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Entidade Beneficiária:** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito), Ivanira Albuquerque Batista e Terezinha Alves dos Santos (Provedoras) e Adriana Cerqueira César de Jesus (Interventora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.121.212,68.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação do responsável pela Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, no valor de R\$ 2.121.212,68 (dois milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), exercício de 2011, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei.

TC-000733/018/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sagres.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Sagres.

**Responsáveis:** Gilmar Rodrigues da Silva Junior (Prefeito) e Edenéa Mangelardo Luciano (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$65.612,78.

**Advogado:** Rogério Peregrina Torres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu condenar a entidade beneficiária Associação de Usuários do Centro Comunitário Urbano de Sagres, a devolver a importância R\$ 65.612,78 (sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Sagres, no ano de 2011, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não for regularizada a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Gilmar Rodrigues da Silva Junior, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja oficiado ao atual Prefeito comunicando que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências adotadas, visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da referida Lei Complementar, devendo cópia dos autos, sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, seguir ao Ministério Público do Estado para apuração de responsabilidades.

TC-002473/026/11

**Câmara Municipal:** General Salgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Oswaldo Marques Junior.

**Advogados:** Joaquim de Souza Neto e outros.

**Acompanha:** TC-002473/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de General Salgado, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável, Oswaldo Marques Junior, nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à atual Administração, conforme o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002632/026/11

**Câmara Municipal:** Cândido Mota.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Adão Manzini.

**Advogado:** Cassiano Ricardo Ferreira Marroni.

**Acompanha:** TC-002632/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cândido Mota, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável, Adão Manzini, nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador.

TC-002816/026/11

**Câmara Municipal:** Estância Climática de Bragança Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** João Carlos dos Santos Carvalho.

**Advogado:** Romeu Pinori Taffuri Júnior.

**Acompanha:** TC-002816/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, exercício de 2011, quitando o responsável João Carlos dos Santos Carvalho, na forma do artigo 35 da referida Lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

A defesa oral produzida na oportunidade pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000914/026/11

**Prefeitura Municipal:** Clementina.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Nelson Casula.

**Períodos:** 01-01-11 a 02-10-11 e 03-11-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Wagner Luiz Corso.

**Período:** 03-10-11 a 02-11-11.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

**Acompanham:** TC-000914/126/11 e Expedientes: TC-012009/026/11, TC-013011/026/11, TC-030553/026/11, TC-032962/026/11 e TC-000096/001/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Clementina, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja oficiado ao Prefeito, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, o exame em autos apartados da matéria relativa à acumulação de cargo público remunerado, apontado no item D.3.1.3, do relatório da Fiscalização.

TC-001385/026/11

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Preto.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Darcy da Silva Vera.

**Períodos:** 01-01-11 a 05-07-11 e 21-07-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Mário Vieira Sampaio Filho.

**Período:** 06-07-11 a 20-07-11.

**Advogado:** Vera Lucia Zanetti.

**Acompanham:** TC-001385/126/11 e Expedientes: TC-001544/006/11, TC-026334/026/11, TC-030780/026/11, TC-008650/026/12, TC-023283/026/12, TC-034816/026/12 e TC-006401/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e os alertas ao Administrador, mediante ofício, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, determinação à Fiscalização e arquivamento dos TCs-026334/026/11, 08650/026/12, 023283/026/12, 034816/026/12 e 006401/026/13.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados, para exame do assunto discriminado no voto do Relator, e também de termos contratuais, para exame das contratações discriminadas no referido voto, devendo os TCs-030780/026/11 e 001544/006/11 acompanhar os correspondentes processos a serem formados.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao MM. Juiz Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral de Ribeirão Preto, Dr. Claudio Cezar de Paula, signatário do TC-034816/026/12, dando-se-lhe ciência da informação contida na fl. 337, bem como ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

DD. Procurador Geral de Justiça, signatário do TC-030780/026/11, enviando-lhe cópia do voto do Relator.

TC-001346/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

**Advogados:** Keith Nakano e Ivando Cesar Furlan.

**Acompanham:** TC-001346/126/11 e Expedientes: TC-001279/003/11, TC-001718/003/11 e TC-002370/003/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito e determinações à Fiscalização, nos termos constantes do referido voto.

A defesa oral produzida na oportunidade pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001318/011/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Contratada:** Gomes e Benez Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para execução das obras de construção de um Centro de Educação Municipal (CEM), construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) e construção de uma quadra poliesportiva coberta no Município de Votuporanga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-08-08. Valor – R\$1.590.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 06-03-09 e 11-01-11.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/08 e o Contrato nº 166/08, firmado em 18/08/08 entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Gomes e Benez Engenharia Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com assinalação de prazo de 60 (sessenta) dias para ciência deste Tribunal sobre as medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Senhor Carlos Eduardo Pignatari, autoridade que firmou o instrumento contratual, multa de 300 (trezentas) UFESPs, por afronta à Lei Federal nº 8666/93 (artigos 3º, 30, § 1º e inciso I), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002433/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Contratada:** Constroleo Lubrificantes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Hori (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obra de perfuração de poço profundo no Bairro Alto.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-11-08. Valor – R\$1.579.976,92. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 19-09-12.

**Advogados:** Elias de Souza Bahia, Marcia Aparecida de Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, por desatendimento aos princípios e artigos mencionados no referido voto, tomando conhecimento da Carta de Fiança nº 549944 (fls. 588).

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas as providências adotadas perante a presente decisão, expedindo-se os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001693/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com o cantor Felipe Dilon, no dia 24 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$25.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001694/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com a dupla Pedro e Tiago, no dia 09 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$22.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001695/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com o cantor Zé Ramalho, no dia 10 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$51.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001696/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com o grupo musical Meninos de Goiás, no dia 13 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001697/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com a dupla Guilherme e Santiago, no dia 14 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001698/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com o cantor Peninha, no dia 16 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$15.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001699/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com o grupo musical Ultraje a Rigor, no dia 17 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$26.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001700/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Realização de show com o cantor Wanderley Cardoso, no dia 18 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001701/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com a dupla Pedro Bento e Zé da Estrada, no dia 19 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001702/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** JM Ramos Eventos ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Realização de show com grupo Negritude Júnior, no dia 23 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

TC-001703/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Realização de show com grupo Cordel do Fogo Encantado, no dia 12 de junho de 2007, dentro da programação da 92ª Festa Junina de Votorantim, na Praça de Eventos Lecy de Campos”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$23.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os contratos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Serão expedidos os oficiamentos necessários.

TC-000983/010/08

**Contratante:** Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s):** Edson Luzetti (Presidente Executivo).

**Objeto:** Fornecimento da quantidade estimada de 5.520.000 litros de combustível (Biodiesel B2 Interior), cessão dos equipamentos novos, e instalação do novo posto com tanque aéreo, obtenção da licença de instalação do novo posto de abastecimento junto aos órgãos competentes, sem quaisquer ônus diretos ou indiretos para a contratante, pelo período de 48 meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-02-08. Valor – R\$8.942.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 17-09-08 e 12-09-09.

**Advogado:** Henrique Nelson de Moura.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 01/2008 e o Contrato, com recomendação.

TC-002850/006/02

**Contratante:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Isabel Fátima Bordini e Darvin José Alves (Superintendentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de reposição asfáltica nos pavimentos que venham a ser danificados em decorrência de abertura de valas, em diversas ruas da cidade.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 20-08-04, 19-08-05 e 09-08-06. Termo Aditivo celebrado em 23-12-04. Demonstrativo de Cálculo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-04-10.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Eurípedes Antonio Falquetti e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 27-03-12.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos celebrados em 20-08-04, 23-12-04, 19-08-05 e 09-08-06, referentes ao Contrato firmado entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP e a empresa Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., bem como conheceu dos demonstrativos de cálculos de fls. 1861, 2004 e 2114.

TC-001578/009/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Construção de Unidade Básica de Saúde na Vila Fiore.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 05-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-05-12.

**Advogados:** João Benedito Martins, Luiz Angelo Verrone Quilici e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, firmado em 05/06/08 (fls. 424).

TC-001035/014/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Entidade Beneficiária:** APM da EMEI Thereza dos Santos – Tia Tereza.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza César (Prefeito) e Nativa Salete dos Santos Heitor (Ex-Diretora) e Adriana de Oliveira Araújo (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$206.056,25.

**Advogados:** Cícero José de Jesus Assunção e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a prestação de contas no valor de R\$ 206.056,25 (duzentos e seis mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com determinação à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, deixando de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, em face da jurisprudência deste Tribunal, porém, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração, nos termos constantes do referido voto.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-002179/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Climática de Cunha.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** João Donizete do Nascimento.

**Acompanha:** TC-002179/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha, exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Senhor João Donizete do Nascimento, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao consumo excessivo de combustíveis (R\$152.202,93) e gastos com adiantamentos (R\$ 4.786,88).

Determinou, outrossim, seja notificado o responsável, Senhor João Donizete do Nascimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendações.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão (relatório e voto) ao Ministério Público.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002568/026/11

**Câmara Municipal:** Sales.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Áureo Neges Pacheco.

**Advogada:** Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis.

**Acompanha:** TC-002568/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sales, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, dando quitação ao Responsável, Sr. Áureo Neges Pacheco, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-003038/026/11

**Câmara Municipal:** Nova Castilho.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Carlos de Freitas Sartorello.

**Advogados:** Wagner César Galdioli Polizel e Jaqueline Polizel de Oliveira.

**Acompanha:** TC-003038/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Nova Castilho, exercício de 2011, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. José Carlos de Freitas Sartorello.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001228/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de São Roque.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Efanu Nolasco Godinho.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso, Carolina de Cássia Aparecida David e outros.

**Acompanham:** TC-001228/126/11 e Expedientes: TC-037116/026/11, TC-004785/026/13 e TC-015330/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício, determinando, ainda, que reveja a eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-037116/026/11, TC-015330/026/13 e TC-004785/026/13, antes, porém, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto) à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Estância Turística de São Roque.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, avaliando o controle sobre eventual falta de regular oferta de vagas no Ensino.

TC-001236/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Jair Cariovaldo Carniato.

**Acompanham:** TC-001236/126/11 e Expediente: TC-021616/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taguaí, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício, e arquivamento do Expediente TC-021616/026/11.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-034754/026/11

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Álvaro Augusto Fonseca de Arruda – Procurador Geral de Justiça em Exercício.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Colômbia.

**Responsável:** Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

**Assunto:** Ofício nº 3092/11-GPGJ, encaminhando ofício nº 445/11-rni, da Promotoria de Justiça de Barretos, subscrito pelo Promotor de Justiça Aluisio Antonio Maciel Neto, referente a possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Colômbia no exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 21-04-12, 16-05-12, 27-10-12 e 02-04-13.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Evandro Maximiano Viana e outros.

TC-000492/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Palminio Altimari Filho (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Execução de serviços de transporte de escolares, relativo aos alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas urbana e rural do Município de Rio Claro.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$12.054.893,87. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Júlio César Medina Sobrinho, Paulo Vicente Jordão Medina e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-005841/026/10, TC-005842/026/10, TC-042371/026/10, TC-042394/026/10 e TC-031072/026/11.

TC-000118/989/12

**Representante:** Cristina Barbosa Rodrigues.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 02/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a execução de serviços de transporte de escolares, relativo aos alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas urbana e rural do Município de Rio Claro. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-02-12.

**Advogados:** Cristina Barbosa Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000847/002/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neusa Maria B. Dótolli e Valdomiro Brito Gouvêa (Prefeitos).

**Objeto:** Fornecimento e administração de vale-refeição na forma de cartão magnético, sistema on-line aos servidores do Município.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 08-03-07, 07-03-08, 06-03-09, 06-05-09, 19-06-09, 03-07-09 e 04-09-09. Termo de Aditamento celebrado em 08-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-11-10.

**Advogado:** Marcelo Barros de Arruda Castro.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Américo Brasiliense o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

TC-001205/009/08

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Contratada:** Consbem Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

**Objeto:** Execução das obras de implantação do Sistema Produtor de Água Tratada – Vitória Régia.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-08. Valor – R\$66.649.550,19. Rescisão Unilateral de 04-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-07-09 e 07-03-13.

**Advogados:** Julia Antunes Galvão, José Mauro Moreira, Diogenis Bertolino Brotas, Rodrigo Flores Pimentel de Souza e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000995/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** J.Z. Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário).

**Ordenador da Despesa:** Gustavo Lemos Petta (Secretário).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto e Antonio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos) e Gustavo Lemos Petta (Secretário Municipal de Esportes e Lazer).

**Objeto:** Execução de obras para construção do Ginásio Poliesportivo no Centro Esportivo de Alto Rendimento.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-10. Valor – R\$17.073.735,98. Termo de Aditamento celebrado em 06-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 17-06-11 e 17-05-12.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, André Guilherme Lemos Jorge, Plínio Augusto Lemos Jorge, Wassila Caleiro Abbud e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa individual de 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, então Prefeito Municipal (autoridade responsável pela abertura do certame e que assinou o Contrato e o Termo de Ciência e Notificação) e aos Senhores Carlos Henrique Pinto, então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, e Gustavo Lemos Petta, então Secretário Municipal de Esportes e Lazer (autoridades que assinaram o Contrato e o Termo de Ciência e Notificação), por violação ao “caput” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º, “caput”, e 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao Ministério Público de Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000937/009/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito) e Júlio Inácio Vila Nova (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos para atendimento do pronto Socorro Municipal e custeio da entidade.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 13-04-07. Valor - R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 21-06-08 e 20-08-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-001179/009/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

**Responsáveis:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito) e Umberto Fanganiello Filho (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 21-06-08 e 19-12-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.200.000,00.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de convênio, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000937/009/08).

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, III, “b”, da citada Lei Complementar, julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Tatuí à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, no exercício de 2007, deixando, contudo, de impor multa, bem como de condenar a Entidade a restituir o valor recebido, ante a ausência de desvio de finalidade ou dano ao erário (TC-001179/009/08).

TC-001030/013/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito), Lauriberto Roque Vanzo e Antonio Valério Morillas Júnior (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.456.000,00.

**Advogados:** José Maurício Garcia Neto, José Renato Prado e Conrado Manoni.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Carlos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, no exercício de 2011, com a consequente quitação aos responsáveis e com recomendações à Origem.

TC-001771/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

**Entidade Beneficiária:** Centro Social São José.

**Responsáveis:** João Adirson Pacheco (Prefeito) e Aparecida Figueira Gabriel (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$30.600,00.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo ao Centro Social São José, no exercício de 2011, em face do Aditamento do Convênio nº 02/2009, com a consequente quitação aos responsáveis.

TC-001855/009/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tietê.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Tietê.

**Responsáveis:** José Carlos Melaré (Prefeito) e Paulo José Malta Corrêa da Silva (Interventor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 24-11-12 e 19-12-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$378.332,67.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Tietê à Santa Casa de Misericórdia de Tietê, deixando de condenar a Entidade ao ressarcimento do valor recebido, uma vez que destinados ao pagamento de serviços prestados e não constatado o desvio.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, condenar o Senhor José Carlos Melaré ao pagamento de sanção pecuniária equivalente a 600 (seiscentas) UFESPs, em razão da ofensa ao artigo 2º da EC nº 51/2006, aos artigos 9º e 16 da Lei nº 11350/2006, ao artigo 37, II, da CF/88 e ao princípio da legalidade.

TC-002526/026/11

**Câmara Municipal:** Monte Mor.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Marcos Antônio Giati.

**Advogados:** Eduardo Roberto Lima Junior, Rogério Monteiro de Barros, Juliana Bertucci e outros.

**Acompanha:** TC-002526/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, determinando que a Câmara Municipal promova a reestruturação do seu quadro de pessoal, conforme exposto no referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: à Câmara Municipal de Monte Mor, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas visando à devida adequação do seu quadro de pessoal; e ao Ministério Público, em face das inconformidades apuradas no quadro de pessoal da Câmara Municipal, para as providências cabíveis.

TC-002649/026/11

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Eldorado.

**Exercício:** 2011.

**Presidentes da Câmara:** Magdalena Roberto de Jesus Valentim e Fernando Ramos da Silva.

**Períodos:** 01-01-11 a 15-02-11 e 16-02-11 a 31-12-11.

**Acompanha:** TC-002649/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Eldorado, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, cujo não atendimento poderá ensejar ao atual Responsável pelo Legislativo as penalidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, e irregularidade das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, outrossim, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei de Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-000924/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estrela d’Oeste.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Ana Aparecida Gomes.

**Advogado:** Bruna Parizi.

**Acompanham:** TC-000924/126/11 e Expediente: TC-000087/011/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela d’Oeste, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações, devendo constar do ofício o alerta consignado no referido voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para tratar da prestação de serviço técnico de assessoria em alimentação escolar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no quadro de pessoal (cargos em comissão), devendo o ofício ser acompanhado das cópias especificadas no voto do Relator, além do relatório e voto.

TC-000948/026/11

**Prefeitura Municipal:** Iracemápolis.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Fábio Francisco Zuza.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-000948/126/11 e Expedientes: TC-000233/010/11, TC-000674/010/11, TC-001211/010/11 e TC-004987/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para melhor análise das anotações da Fiscalização, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como de autos próprios para verificar as ocorrências registradas nos itens especificados no referido voto.

TC-001096/026/11

**Prefeitura Municipal:** Cesário Lange.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Ramiro de Campos.

**Períodos:** 01-01-11 a 18-10-11 e 03-11-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Ronaldo Pais de Camargo.

**Período:** 19-10-11 a 02-11-11.

**Advogado:** Luciano César de Toledo.

**Acompanham:** TC-001096/126/11 e Expedientes: TC-022155/026/11, TC-031496/026/11, TC-034590/026/11 e TC-000549/009/12.

Após sustentação oral do representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001328/026/11

**Prefeitura Municipal:** Jeriquara.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Alexandre Alves Borges.

**Advogado:** Giovane Alves Liporoni.

**Acompanham:** TC-001328/126/11 e Expedientes: TC-000228/017/11 e TC-000454/017/11.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000697/026/09

**Agravante:** Antonio Roberto Bertarelli – Presidente da Câmara Municipal de Elias Fausto, no exercício de 2012.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 12-04-13, que aplicou, ao Senhor Antonio Roberto Bertarelli, Presidente da Câmara Municipal de Elias Fausto, no exercício de 2012, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 - contas anuais da Câmara Municipal de Elias Fausto, relativas ao exercício de 2009.

**Acompanha:** TC-000697/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão hostilizada.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para ciência específica, mas, pedindo a palavra, também parabenizou o servidor responsável pelo som e associou-se às palavras dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Renato Martins Costa a respeito do voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relativo à inexigibilidade da licitação, da Prefeitura Municipal de Votorantim (TC-001693 ao TC-001703/009/10).

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e nove minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Thiago Pinheiro Lima

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/ESBP